

RM

123



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: 14/7/2009

87 TC-002284/026/07 - CONTAS ANUAIS  
**Prefeitura Municipal:** Juquiá.  
**Exercício:** 2007.  
**Prefeito:** Manuel Soares da Costa Filho.  
**Advogado(s):** Karina de Paula Kufa e Gilberto Matheus da Veiga.  
**Acompanha(m):** TC-002284/126/07, TC-002284/226/07, TC-002284/326/07 e Expediente(s): TC-028689/026/08 e TC-043615/026/07.  
**Auditada por:** DSF-I.  
**Auditoria atual:** UR-12 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	24,70%
Aplicação na valorização do magistério:	62,40%
Aplicação na Saúde:	prejudicada
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,69%
Superávit Orçamentário:	3,25%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Juquiá**, relativas ao exercício de 2007, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da 10ª Diretoria de Fiscalização.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 27/80, são as seguintes:

**Planejamento e Execução Física**

- o PPA não apresentou os projetos de despesas de capital e outras delas decorrentes de forma individualizada e de acordo com a classificação funcional prevista na Portaria nº42/99 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- a LDO não contém os anexos de metas e de riscos fiscais;
- a LOA contém autorização para abertura de crédito suplementar em percentual superior ao da inflação, como também contém dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa.

**Realização Operacional - Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal**

- não foi encaminhado o relatório contendo as principais realizações do Executivo nas diversas áreas de governo municipal, nem quando ocorreu a fiscalização "in loco".

**Execução Orçamentária - das Receitas**



184

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- planejamento inadequado de sua previsão, dando margem à abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos;
- não foi feito o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, descumprindo o artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Fiscalização das Receitas**

- divergência entre os valores dos repasses informados pela Prefeitura e os constantes dos "sites" oficiais.

**Dívida Ativa**

- cobrança ineficaz;
- inconsistência nos valores constantes dos demonstrativos elaborados pela Prefeitura;
- não há Plano Diretor.

**Multas de Trânsito**

- não houve recolhimento ao FUNSET da parcela correspondente a 5% do valor arrecadado com multas de trânsito.

**Aplicação no Ensino**

- insuficiente aplicação de recursos, em detrimento ao contido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo em vista a necessidade de glosar os dispêndios inscritos em restos a pagar não quitados até 31/01/2008 (R\$ 463.404,63);
- nas planilhas não há indicação da existência de qualquer valor a título de rendimento de aplicações financeiras dos recursos da educação, quer sejam vinculados ou não;
- não houve o repasse decencial para as contas vinculadas;
- não foram encaminhados e nem apresentados os pareceres do Conselho e de Acompanhamento e Controle Social dos Recursos do FUNDEF.

**Despesas com Saúde**

- impossibilidade de se aferir o percentual aplicado pelo município nas ações de saúde, tendo em vista que: a planilha auxiliar ao exame da aplicação de recursos na saúde apresentou incorreções e inconsistências; houve encaminhamento parcial dos documentos; as conciliações bancárias dos recursos não foram encaminhadas; os rendimentos das aplicações financeiras vinculadas não estavam separados, impossibilitando calcular o montante de receitas provenientes dos recursos da saúde; havia empenhos inscritos em restos a pagar que não foram liquidados até 31/01/2008; e havia despesas que não





165

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

possuíam documentos de suporte dos gastos (R\$ 2.576.982,37).

- formalização de processo para apuração das denúncias de que haviam sido falsificadas as atas de indicação para a eleição do Conselho de Saúde;
- a Prefeitura não apresentou o resumo anual da folha de pagamento da saúde "vistadas" pelo Conselho Municipal;
- não foram realizadas as audiências públicas trimestrais;
- o plano municipal de saúde foi elaborado de forma resumida, não contemplando os quantitativos físicos e financeiros.

O principal hospital da cidade é o Hospital Santo Antonio de Juquiá, de propriedade da SAMI - Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância, o qual é administrado pela Prefeitura através de contrato de comodato. Nesse contrato, a auditoria observou que:

- foi feito com prazo indeterminado, em desacordo com o disposto no artigo 57, da Lei Federal 8666/93;
- a Prefeitura assumiu todo o ativo e passivo, inclusive, as obrigações trabalhistas;
- não foram elaborados os balancetes anuais do Hospital;
- foram realizadas despesas de empenhos emitidos em nome da SAMI, permitindo que a Prefeitura deixasse de cumprir a Lei de Licitações; e
- a instituição até a data da auditoria não apresentou a respectiva prestação de contas dos repasses efetuados pelo Executivo Municipal.

#### **Outras Despesas**

##### Adiantamentos

- não cumprimento a diversos artigos das normas de regências;
- alguns responsáveis por adiantamentos não apresentaram as correspondentes prestações de contas.
- gastos excessivos com telefonia, pois representaram 2,57% das despesas anuais.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- não foi elaborada a programação financeira prevista no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e não se definiu as metas bimestrais de arrecadação de que trata o artigo 13 da aludida lei.

#### **Licitações**

Convite 02/2007 (aquisição de medicamentos): não estavam juntadas ao processo as notas fiscais originais; nas cópias autuadas, não constavam os carimbos informando recebimento,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

conferência, data, nome, e assinatura do responsável pelo recebimento do produto.

Convite 16/2007 (aquisição de veículo): o processo não continha comprovação de recebimento, nos termos do inciso II do artigo 73 da Lei Federal 8666/93.

Convite 20/2007 (pavimentação asfáltica): não constam dos autos comprovação da publicação resumida, na imprensa oficial, do aditamento realizado.

**Contratos remetidos ao Tribunal**

- encaminhamento intempestivo dos ajustes de valor igual ou superior ao limite de remessa.

**Ordem Cronológica de Pagamentos**

- inobservância, sem que ocorresse a publicação das respectivas justificativas.

**Pessoal**

- desrespeito quanto ao número de cargos providos e vagos;  
- cargos de natureza efetiva providos em comissão.

**Encargos Sociais**

- pagamentos em atraso, ocasionando juros e multas.

**Subsídio dos agentes políticos**

- pagamento a maior ao Vice-Prefeito referente a benefícios em desacordo com a fixação.

**Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- não foram apresentadas as conciliações entre os saldos bancários e contábeis;  
- não foi possível a identificação das contas bancárias que movimentaram os recursos da área da saúde e do ensino;  
- o controle dos bens patrimoniais é feito de forma manual e seus registros divergem dos valores contabilizados;  
- o livro de registro de bens patrimoniais está desatualizado e escriturado incorretamente;  
- muitos bens não estão chapeados e nem lançados no registro de patrimônio;  
- bens sucateados sem destinação;  
- ausência de procedimentos formais sobre aquisição, controle físico e disposição dos bens;  
- falta de controle da área de patrimônio;  
- ausência de termos de responsabilidade e de relatório do inventário físico dos bens patrimoniais;





J&F

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- bens remetidos para manutenção, cujos serviços não são adequadamente identificados nas notas fiscais de serviços.

**Resultados Fiscais**

- encaminhamento das planilhas de cálculos preenchidas incorretamente e incompletas, prejudicando a análise da auditoria e, por consequência, a emissão de alertas;
- os documentos encaminhados não refletem a realidade;
- má gestão quanto à Dívida Consolidada Líquida;
- o Executivo não possui liquidez, resultando em indisponibilidade financeira para saldar as obrigações assumidas;
- ausência de bom planejamento das receitas, tendo em vista as distorções entre os valores previstos e os efetivamente arrecadados.

**Transparência da gestão pública**

- não foram realizadas as audiências públicas para debater as metas fiscais, o PPA, a LDO, a LOA, as audiências trimestrais da saúde, e nem foram divulgados os tributos arrecadados;
- não foram elaborados os anexos de metas e riscos fiscais exigidos pelo artigo 4º da LRF;

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- atendimento parcial.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa para todos os itens impugnados. Contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, analisando especificamente os gastos com o ensino e com a saúde, em face dos argumentos encaminhados pela Prefeitura, considerou que os números da auditoria em relação ao setor educacional não merecem reparo, haja vista que a impugnação dos restos a pagar pendentes de pagamento em 31/01/2008 seguiu entendimento desta Corte sobre a matéria, principalmente em razão de se constatar que a Prefeitura não contava com disponibilidade financeira (fls. 96 do Acessório 2) para liquidar aludidos débitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dessa forma, atestou o seguinte:

- a) A Prefeitura não deu atendimento ao contido no artigo 212 da Constituição Federal, pois aplicou no setor educacional valor correspondente a **24,70%** das receitas provenientes de impostos e transferências;
- b) Às despesas com profissionais do magistério foi destinado o percentual de **60,48%** das receitas oriundas do FUNDEB;
- c) Foi dado atendimento ao estabelecido no "caput" do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, pois a Prefeitura aplicou integralmente os recursos do FUNDEB no próprio exercício do recebimento.

No que diz respeito ao percentual de investimento em ações e serviços públicos de saúde, acolheu as considerações da auditoria.

No seu entender, embora a origem sustente que encaminhou as informações ao SIOPS, demonstrando que o percentual aplicado correspondeu a 23,96%, a não apresentação das informações e documentos essenciais para a análise e cálculo da aplicação mínima em ações e programas de saúde, estabelecida no artigo 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, impossibilitou a aferição do correto percentual aplicado no setor.

E lembrou que fato idêntico foi anotado quando do exame dos demonstrativos da prefeitura, relativos ao exercício de 2006, albergadas nos autos do TC 3147/026/06.

Quanto à apreciação jurídica, o órgão técnico, não obstante tenha destacado pontos positivos em sua manifestação, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Juquiá, relativas ao exercício de 2007, em face do descumprimento do artigo 212 da Carta Federal e da impossibilidade de se aferir o percentual destinado à saúde, em suposta ofensa ao artigo 77, § 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Chefia da Assessoria Técnica e a SDG acompanharam esse entendimento.

Subsidiaram o exame dos autos os acessórios TCs 2284/126/07; 2284/226/07 e 2284/326/07 (ordem cronológica)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de pagamentos, aplicação no ensino e atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC 43615/026/07 - em que o senhor Ercias Muniz de Lima, vereador da Câmara Municipal de Juquiá, comunicou eventuais irregularidades no tocante à área da saúde.

A auditoria considerou procedentes as irregularidades denunciadas.

TC 28689/026/08, em que a Procuradoria Geral de Justiça comunica a abertura de inquérito Civil para apuração de gastos na contratação de escritório de advocacia pela Prefeitura Municipal de Juquiá.

Contas anteriores:

- 2004 TC-1687/026/04 Desfavorável
- 2005 TC-2695/026/05 Desfavorável
- 2006 TC-3147/026/06 Desfavorável

É o relatório.

rcbm





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto  
TC-002284/026/07

Não obstante tenham sido cumpridos os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b", LRF); com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT); e que os requisitos considerados por este e. Tribunal na liquidação dos precatórios tenham sido observados, as contas em exame não merecem aprovação.

Dentre as falhas que comprometem os demonstrativos da Prefeitura, há que se destacar o fato de que o Município, conforme atestou o setor de cálculos da Assessoria Técnica, não deu cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, pois gastou com o setor educacional - excluídos os empenhos inscritos em restos a pagar pendentes de pagamento em 31/01/2008 - o correspondente a **24,70%** das receitas provenientes de impostos e transferências, ficando, portanto, aquém do mínimo exigido na Carta Magna.

Essa irregularidade é grave e, ainda que isolada, é motivo suficiente para comprometer as contas municipais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Outra questão que também compromete as presentes contas diz respeito à impossibilidade de a instrução processual atestar qual o correto percentual de investimento em ações e serviços públicos de saúde, na medida em que a origem deixou de apresentar informações e documentos essenciais para a análise e cálculo da aplicação mínima no setor, em suposta ofensa ao artigo 77, § 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto a isso, relembro que fato idêntico foi anotado nas contas da Prefeitura relativas ao exercício anterior, tratadas no TC 3147/026/06, cuja relatoria ficou a cargo do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

A tal fato associam-se, ainda, outras condutas indevidas que foram praticadas na área da saúde, as quais foram bem detalhadas pela auditoria em seu relatório.

Não obstante esses aspectos negativos, as demais incorreções anotadas, diante dos argumentos de defesa, podem ser relevadas, mediante recomendação que adiante proponho.





J2J

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por todo o exposto e por não haver motivos para dissentir dos órgãos de instrução e opinativos, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Juquiá, relativas ao exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Registre-se, outrossim, que:

- a Prefeitura investiu o equivalente a 62,48% das receitas oriundas do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério da educação básica;
- as despesas com pessoal e reflexos corresponderam a 43,69% da receita corrente líquida.
- a execução orçamentária registrou superávit de 3,25%;
- os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram em consonância com o previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal;
- os recolhimentos previdenciários foram cumpridos;
- as admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos específicos; e
- em 2007 não foi firmado contrato de gestão, termo de parceria ou convênio com valor sujeito à remessa a esta Corte de Contas.

À margem do parecer, determino que se oficie ao Chefe do Executivo, recomendando-lhe que adote medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas no laudo de fiscalização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

À auditoria determino a formalização de autos apartados e individualizados para analisar: a) os processos de adiantamentos cujos responsáveis não apresentaram as correspondentes prestações de contas e b) a remuneração do Vice-Prefeito.

É como voto.



**P A R E C E R**

TC-002284/026/2007 - Contas anuais.

**Prefeitura Municipal:** Juquiá.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

**Sob apreciação:** Contas relativas ao exercício de 2007.

**Prefeito:** Manuel Soares da Costa Filho.

**Advogados:** Karina de Paula Kufa e Gilberto Matheus da Veiga.

**Acompanham:** TC-002284/126/07, TC-002284/226/07, TC-002284/326/07 e Expedientes: TC-028689/026/08 e TC-043615/026/07.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a e. 2ª Câmara, em sessão de 14 de julho de 2009, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Juquiá, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; e, à Auditoria, a formalização de autos apartados e individualizados para análise das matérias mencionadas no voto do Relator.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 24,70%, aplicação na valorização do magistério: 62,40%, aplicação na saúde: prejudicada, despesas com pessoal e reflexos: 43,69%, superávit orçamentário: 3,25%.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

  
FULVIO JULIÃO BIAZZI - Presidente

  
ROBSON MARINHO - Relator

